

Wellington Silva de Oliveira impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Aracoiaba/CE, Sr. Pedro Campêlo Nogueira, argüindo, em síntese, o seguinte:

1. o Decreto Legislativo n. 128/2026, declarou extinto o mandato eletivo do Impetrante, então Prefeito do Município, em razão da suspensão de seus direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado, declarando a vacância do cargo e, por conseguinte, convocando para posse a Vice-Prefeita, Selma Bezerra, para assumir a titularidade do Poder Executivo Municipal, o que se efetivou no último dia 23 de fevereiro de 2026;

2. alega que no âmbito da execução penal, após a audiência admonitória realizada em 10/02/2026, o Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Fortaleza/CE deliberou sobre a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, substituindo-as por prestações pecuniárias e apurando o valor da pena de multa.;

3. em seguida, em 11/02/2026, o Impetrante realizou os depósitos correspondentes às duas prestações pecuniárias e ao valor da multa, providenciando a juntada dos comprovantes nos autos do SEEU e requerendo o reconhecimento do cumprimento integral da pena e a extinção da punibilidade,

4. informa que antes da prática do ato de extinção, o Impetrante apresentou manifestação formal à Câmara Municipal, com protocolo em 22/02/2026 às 12h53min, instruindo o procedimento com prova do cumprimento integral da pena e sustentando, de modo expresso, que a suspensão de direitos políticos cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, requerendo a manutenção do mandato;

5. afirma que apesar da ciência formal e prévia do cumprimento integral e da controvérsia jurídica suscitada, em 23/02/2026 foram praticados os atos que culminaram no afastamento do Impetrante: edição do Decreto Legislativo nº 128/2026 que declarou extinto o mandato, expedição de edital de convocação nº 01/2026 e realização de solenidade de posse, na qual a Vice-Prefeita foi empossada e passou a exercer o cargo de Prefeita, encerrando-se o procedimento administrativo com a substituição do Chefe do Executivo Municipal.

Por fim, alega que ocorrera a cessação da suspensão dos direitos políticos antes do ato coator, mencionando a Súmula 09 do TSE e a delimitação do Tema 370/STF, e violação a Lei Orgânica Municipal, visto que seria competência da Mesa Diretora para declarar a extinção.

O impetrante reclamou a concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 128/2026 que decretou a extinção do mandato do impetrante, em consequência, especificamente, a suspensão imediata dos efeitos do termo de posse e dos atos

de investidura de SELMA MARIA BEZERRA GOMES no cargo de Prefeita, e a recondução imediata do Impetrante ao exercício do cargo de Prefeito do Município de Aracoiaba/CE.

No mérito, postulou pela concessão da ordem em definitivo, declarando-se a nulidade do Decreto Legislativo nº 128/2026 e seus atos subsequentes.

O pedido foi instruído com o(s) documento(s) .

Manifestação espontânea da litisconsorte necessária Selma Maria Bezerra, id nº 194724921.

Os autos vieram-me conclusos, após registro e autuação.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O impetrante busca o reconhecimento da nulidade do Decreto Legislativo nº 128/2026 seus atos subsequentes, que decretou a perda do mandato do cargo de Prefeito, sob o fundamento de ocorrência de condenação criminal transitada em julgado.

Estabelece o art. 1º, da Lei n.º 12.016/09, que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Celso Antonio Bandeira de Mello conceitua o direito líquido e certo apto a ser defendido em sede de mandamus da seguinte maneira: "Considera-se 'líquido e certo' o direito, 'independentemente de sua complexidade', quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis 'de plano'; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança ou, então, requisitada pelo juiz a instâncias do impetrante.

In casu, o direito líquido e certo postulado é o direito do impetrante de ter a declaração da ilegalidade da decisão legislativa que determinou a extinção do seu mandato de Prefeito, em face do restabelecimento dos seus direitos políticos.

Inicialmente, cabe ressaltar que vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da separação dos poderes, previsto pelo art. 2º da Constituição Federal. Portanto, em regra, é vedado ao Poder Judiciário intervir nas decisões tomadas pelos outros Poderes, salvo para exercer o controle da

legalidade/abusividade dos atos ou a ponderação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Pois bem, no caso em apreço, quanto ao aspecto da legalidade, o impetrante alega que teve seu mandato cassado em razão de possuir sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Contudo, o ato coator praticado teria ocorrido após término dos efeitos da condenação criminal, tratando-se de ato ilegal que ocasionou prejuízo ao exercício pleno de seu direito de defesa e de manutenção do seu cargo executivo, motivo pelo qual o controle judicial é necessário para verificar a alegada ilegalidade, sem qualquer ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PROCESSO POR INFRAÇÃO POLITICO-ADMINISTRATIVA - CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO MUNICIPAL - COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL - INTERVENÇÃO JUDICIAL DELIMITADA AO CONTROLE DE LEGALIDADE - DENÚNCIA SUBSCRITA POR UMA CIDADÃ - IMPEDIMENTO DO VEREADOR PARA VOTAÇÃO - ART. 5º, I, DO DECRETO 201/67 - ILEGALIDADE CONFIGURADA - NULIDADE DO PROCESSO - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A teor do art. 4º do Decreto nº 201/67, compete à Câmara Municipal a instauração do processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal por suposta prática de infração político- administrativa. 2. À luz do princípio da separação dos poderes, preconizado no art. 2º da Constituição Federal, os atos praticados pelo Poder Legislativo, no exercício de suas prerrogativas institucionais (interna corporis), não são passíveis de controle judicial no que concerne ao seu mérito. Contudo, se o ato é praticado em desconformidade com a Constituição, lei ou regimento interno, estará sujeito à sindicabilidade pelo Poder Judiciário. 3. O impedimento do Vereador de votar sobre a denúncia de infração político- administrativa subscrita por uma cidadã, por constituir afronta aos ditames do art. 5º, I, do Decreto 201/67, inquina de nulidade o processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal, desde então. 4. Segurança concedida. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.23.089028-7/000, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024).

Ademais, cabe rememorar que a suspensão dos direitos políticos de Prefeito é consequência direta do trânsito em julgado de condenação criminal, consoante previsto no art. 15, inciso III da Constituição Federal.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

(...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

Contudo, há de se atentar que os efeitos da sentença condenatória apenas subsistem até o trânsito em julgado da sentença que extingue a punibilidade do condenado.

No caso em apreço, verifica-se que o impetrante foi condenado pela prática do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal, (fl. 18/26, id nº 194606359), cujo trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em 12/12/2024, id nº 194725831.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.182, cuja repercussão geral foi reconhecida, fixou a tese nº 370, definindo que a regra de suspensão dos direitos políticos, prevista no art. 15, III, da Constituição Federal, é autoaplicável, pois se trata de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado, independente da natureza da pena imposta.

Desta forma, referida suspensão prescinde de lei regulamentando a matéria ou, de deliberação pela casa legislativa, como já definido pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso cuja repercussão geral fora reconhecida, tratando-se de efeito automático da condenação criminal transitada em julgado, a qual deve ser comunicada pela Justiça Estadual e à Câmara Municipal para providências necessárias, como a perda do mandato e a convocação do Vice.

No caso em tela, é incontroverso que o impetrante, enquanto exercia mandato eletivo de Prefeito, neste Comarca, foi condenado criminalmente, conforme sentença transitada em julgado em 12/12/2024, id nº 194725831. Entretanto, a Presidência da Câmara Municipal de Aracoiaba não declarou a perda do cargo do impetrante, que continuou a exercer função pública.

Ocorre que, conforme explicado, a suspensão dos direitos políticos prevista na Constituição Federal com consequente extinção do mandato eletivo, é autoaplicável, de modo que a inércia da Presidência da Câmara Municipal em declarar a perda do cargo do Prefeito condenado criminalmente não tem o condão, nesta análise sumária dos autos, de permitir ao político a sua continuação no exercício do mandato.

Entender o contrário permitiria à Casa Legislativa, por meio da não declaração de perda do mandato eletivo, se sobrepor às disposições constitucionais e ao entendimento do c. STF sobre a matéria, o que não se admite.

Nessa senda, o MPE oficiou a Presidência da Câmara, id nº 194606359 págs. 02/03, para adoção das providências cabíveis.

Já no âmbito da execução penal, após a audiência admonitória realizada em 10/02/2026, o Juízo da Vara de Execução da Comarca de Fortaleza/CE deliberou sobre a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos, substituindo-as por prestações pecuniárias e apurando o valor da pena de multa, em seguida, em 11/02/2026, o Impetrante realizou os depósitos correspondentes às duas prestações pecuniárias e ao valor da multa, providenciando a juntada dos comprovantes nos autos do SEEU e requerendo o reconhecimento do cumprimento integral da pena e a extinção da punibilidade

Em consulta aos autos nº 8001136-74.2025.8.06.0001 do sistema SEEU, verifico que foi declarada a extinção da punibilidade do impetrante pelo cumprimento da pena (id nº 194606369), porém ainda não ocorreu trânsito em julgado, visto que esta sentença extintiva de punibilidade só fora proferida em 27/02/2026.

O decreto legislativo combatido e a sessão referente à Posse da Vice Prefeita realizou-se em 23/07/2026 (id nº 194606348 e 194606351). Portanto, em data anterior a sentença extintiva.

Atualmente, naqueles autos nº 8001136-74.2025.8.06.0001 do sistema SEEU, consta a renúncia ao prazo recursal por parte do impetrante, evento 68.1 e a ciência do MP, evento 76.1.

Registro que a magistrada prolatora daquela sentença extintiva, Dra. Daniele Pontes de Arruda, determinou ainda que, somente após o trânsito em julgado, fosse comunicado o TSE, através do sistema INFODIP, para fins de restabelecimento dos direitos políticos.

Assim, ainda não ocorreu a cessação os efeitos em relação à suspensão dos direitos políticos do requerente, consoante prevê a Súmula nº 9 do TSE: "a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". E aqui não está se falando de reabilitação ou prova de reparação dos danos, mas simplesmente, do trânsito em julgado da sentença extintiva da punibilidade e comunicação deste fato ao TSE, com a consequente inserção no sistema.

De outro norte, em relação à alegação de violação a Lei Orgânica Municipal, visto que seria competência da Mesa Diretora para declarar a extinção do mandato, também não se verifica, posto que existe norma federal sobre o tema, o Decreto Lei 601/67, art. 6º, o que se sobrepõe a lei municipal. Assim, estabelece o referido Decreto, ser competência do Presidente da Câmara Municipal, a declaração com o objetivo de determinar a extinção do mandato de Prefeito. Além disso, o regimento interno da Câmara Municipal de Aracoiaba dispõe, em seu artigo 28, inciso IX, ser competência do Presidente da Câmara "declarar extintos os mandatos de Prefeitos, Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei", somente sendo o caso de deliberação do Plenário os casos de cassação do mandato, o que não ocorreu na espécie, id nº 194725839, págs. 11.

Diante do exposto, por não estarem presentes os elementos ensejadores da medida pretendida, **indefiro** o pedido liminar.

Ordeno à Secretaria da Vara Única que adote as seguintes providências:

1. NOTIFICAR a autoridade apontada como coatora – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIABA, Dr. Pedro Campelo Nogueira - de todo o conteúdo da presente ação mandamental, entregando-lhe as cópias dos documentos apresentados, a fim de que prestem, no prazo de dez

dias, as informações que acharem necessárias (Lei Federal nº 12.076/2009, art.7º, inc. II), deixo de determinar a notificação da litisconsorte necessária, porque esta já compareceu espontaneamente aos autos.

2. decorrido o prazo de dez dias, apresentadas ou não as informações, ABRIR VISTA dos autos ao Ministério Público (Lei Federal nº 12.076/2009, art.7º, inc. II); e

3. INTIMAR o(a) impetrante, por meio de seu(sua) advogado(a) desta decisão.

Aracoiaba-CE, 05 de março de 2026.

Cynthia Pereira Petri Feitosa

JUÍZA de DIREITO

Assinado eletronicamente por: CYNTHIA PEREIRA PETRI FEITOSA

05/03/2026 16:18:34

[https://pje-](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consulta.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: 195156786



2603051618348670000018945518

IMPRIMIR

GERAR PDF